

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2025 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 142

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.115, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Altera a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012 e a Resolução nº 1.101, de 31 de outubro de 2024, ambas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. (...)

I - Pessoas Físicas: definidas como famílias com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais);

(...)" (NR)

"Art. 20. Os imóveis objetos de financiamento por pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), vinculados aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, observarão os limites de valor de venda ou investimento a seguir especificados:



RECORTE TERRITORIAL	Municípios com população maior ou igual a 750 mil habitantes	Municípios com população menor que 750 mil e maior ou igual a 300 mil habitantes	Municípios com população menor que 300 mil e maior ou igual a 100 mil habitantes	Municípios com população menor que 100 mil habitantes
Grande Metrópole Nacional e Metrópoles Nacionais e seus respectivos Arranjos Populacionais	264.000	250.000	230.000	230.000
Metrópoles e seus respectivos Arranjos Populacionais	255.000	245.000	225.000	225.000
Capitais Regionais e seus respectivos Arranjos Populacionais	250.000	245.000	220.000	220.000
Centros Sub-Regionais, Centros de Zona e Centros Locais e seus respectivos Arranjos Populacionais	-	220.000	210.000	210.000

(...)

§ 5º Fica facultado aos mutuários com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) o acesso ao limite de valor de venda ou investimento de que trata o inciso III do caput, observadas as condições de taxa de juros de que trata o caput do art. 32 e vedada a concessão dos descontos de que tratam os artigos 29 e 30." (NR)

"Art. 27. Serão beneficiárias de descontos, as pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), proponentes de financiamentos vinculados, exclusivamente, à área orçamentária de Habitação Popular, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação." (NR)

"Art. 28. (...)

(...)

III - Prioridade de aplicação em municípios de maior hierarquia urbana, segundo a pesquisa Região de Influência das Cidades realizada pelo IBGE, e com população urbana igual ou superior a 100 mil habitantes.

(...)" (NR)

"Art. 29. (...)

I - Diferencial de juros, de que trata o art. 37, calculado com base no fluxo teórico do financiamento pelo prazo da operação, nas condições e limites percentuais dispostos nos itens 1 e 3 do Anexo I; e

II - Taxa de administração, de que trata o art. 38, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

(...)" (NR)

"Art. 30. (...)

(...)

§ 3º O desconto de que trata o caput somente será concedido na hipótese em que o resultado do cálculo disposto no § 1º seja igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (NR)

"ANEXO I

(...)

Renda familiar mensal bruta	Regiões Geográficas FASE 1		Regiões Geográficas FASE 2		Regiões Geográficas FASE 3	
	N e NE	CO, S e SE	N e NE	CO, S e SE	N e NE	CO, S e SE
limitada a R\$ 2.160,00	1,63%	1,38%	1,83%	1,58%	2,03%	1,78%
de R\$ 2.160,01 a R\$ 2.850,00	1,31%	1,06%	1,51%	1,26%	1,71%	1,46%
de R\$ 2.850,01 a R\$ 3.500,00	0,83%	0,58%	1,03%	0,78%	1,23%	0,98%
de R\$ 3.500,01 a R\$ 4.000,00	0,08%		0,28%		0,48%	
de R\$ 4.000,01 a R\$ 4.700,00	0,00%		0,00%		0,20%	

(...)

2. (...)

Renda familiar mensal bruta	FASE 1	FASE 2	FASE 3
limitada a R\$ 2.160,00	3,97%	4,17%	4,37%
de R\$ 2.160,01 a R\$ 2.850,00	3,90%	4,10%	4,30%
de R\$ 2.850,01 a R\$ 3.500,00	3,92%	4,12%	4,32%
de R\$ 3.500,01 a R\$ 4.000,00	3,92%	4,12%	4,32%
de R\$ 4.000,01 a R\$ 4.700,00	4,84%	4,84%	5,04%

1. (...)

Renda familiar mensal bruta	Regiões Geográficas	
	N e NE	CO, S e SE
limitada a R\$ 2.160,00	1,63%	1,38%
de R\$ 2.160,01 a R\$ 2.850,00	1,31%	1,06%
de R\$ 2.850,01 a R\$ 3.500,00	0,83%	0,58%
de R\$ 3.500,01 a R\$ 4.000,00	0,08%	
de R\$ 4.000,01 a R\$ 4.700,00	0,00%	

4. (...)



Renda familiar mensal bruta	Taxas nominais de juros
limitada a R\$ 2.160,00	3,97%
de R\$ 2.160,01 a R\$ 2.850,00	3,90%
de R\$ 2.850,01 a R\$ 3.500,00	3,92%
de R\$ 3.500,01 a R\$ 4.000,00	3,92%
de R\$ 4.000,01 a R\$ 4.700,00	4,84%

"(NR)

Art. 2º A Resolução CCFGTS nº 1.101, de 31 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL

DESCONTOS 2025 - 2028 E DISTRIBUIÇÃO POR REGIÃO - EXERCÍCIO 2025

(...)

Renda familiar mensal bruta	FASE 1 (UH)	FASE 2 (UH)	FASE 3 (UH)
limitada a R\$ 2.160,00	61.994	78.526	82.659
de R\$ 2.160,01 a R\$ 2.850,00	86.069	109.020	114.758
de R\$ 2.850,01 a R\$ 3.500,00	31.293	46.451	48.895
de R\$ 3.500,01 a R\$ 4.000,00	28.128	36.205	39.637
de R\$ 4.000,01 a R\$ 4.700,00	22.326	33.141	34.885

"(NR)

Art. 3º O Gestor da Aplicação deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 4º O Agente Operador deverá regulamentar os procedimentos operacionais no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da regulamentação pelo Gestor da Aplicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO

Presidente do Conselho



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.